



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773066 - SP (2024/0395718-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. REFERÊNCIA À PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por homicídio qualificado, com uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri.

2. O recorrente foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente readequada para 14 anos, por homicídio qualificado, com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, a menção ao silêncio do réu e à sua pronúncia durante a sessão de julgamento pela promotora de justiça configuram nulidade do julgamento.

4. Alega-se que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o veredicto do tribunal do júri ser cassado ou, ao menos, afastadas as qualificadoras.

III. Razões de decidir

5. O uso de algemas foi justificado pelo risco de fuga e pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inadequado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.

6. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

7. A menção à decisão de pronúncia não configurou argumento de autoridade, pois não induziu o Conselho de Sentença, não prejudicando nem beneficiando o réu.

8. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança e pelo risco de fuga do réu, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo. 2. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade. 3. A menção à decisão de pronúncia não configura argumento de autoridade se não induzir o Conselho de Sentença a prejudicar ou beneficiar o réu. 4. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 474, § 3º, 478, I e II, 593, III, "d"; CF/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 930.556/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773066 - SP (2024/0395718-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. REFERÊNCIA À PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por homicídio qualificado, com uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri.
2. O recorrente foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente readequada para 14 anos, por homicídio qualificado, com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, a menção ao silêncio do réu e à sua pronúncia durante a sessão de julgamento pela promotora de justiça configuram nulidade do julgamento.
4. Alega-se que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o veredicto do tribunal do júri ser cassado ou, ao menos, afastadas as qualificadoras.

III. Razões de decidir

5. O uso de algemas foi justificado pelo risco de fuga e pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.

6. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

7. A menção à decisão de pronúncia não configurou argumento de autoridade, pois não induziu o Conselho de Sentença, não prejudicando nem beneficiando o réu.

8. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança e pelo risco de fuga do réu, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo. 2. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade. 3. A menção à decisão de pronúncia não configura argumento de autoridade se não induzir o Conselho de Sentença a prejudicar ou beneficiar o réu. 4. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 474, § 3º, 478, I e II, 593, III, "d"; CF/1988, art. 105, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 930.556/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SILVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 1189):

"Homicídio qualificado: art. 121, § 2º, inc. I e VI, do Cód. Penal. Apelação: Defesa. Uso de algemas em Plenário: adequação. Necessidade de garantir a segurança dos trabalhos (Súmula Vinculante/STF 11 e art. 474, § 3º, do Cód. de Proc. Penal). Ofensa ao art. 478, inc. I e II, do Cód. Proc. Penal: atipicidade. Mera referência às declarações parciais do Acusado em Plenário e o confronto destas com as constantes dos autos. Uso da sentença de pronúncia como argumento de autoridade: inconsistência, na falta de juízo de valor quanto ao autor dessa decisão. Preliminares rejeitadas. Materialidade, autoria e qualificadoras: princípio da Soberania dos Veredictos: decisão proferida pelo Conselho de Sentença de acordo com as provas produzidas e teses sustentadas. Pena-base: majoração de 1/6, pela conduta e personalidade do Acusado. Readequação ao mínimo legal, ausentes elementos concretos para análise da "personalidade". Segunda fase: acréscimo de 1/6. Adequação: qualificadora remanescente. Regime fechado: Manutenção, pena arbitrada e gravidade concreta do caso. Perda de cargo público: adequação (art. 92, inc. I, alínea b, e caput, Cód. Penal). Incompatibilidade do delito com o mister de Policial Militar. Recurso provido em parte, para readequação da pena."

Opostos embargos de declaração, o Tribunal a quo se manifestou nos termos do acórdão que espelha a seguinte ementa (e-STJ fl. 1234):

"Embargos de Declaração em Apelação: alegação de omissão, contradição e obscuridade. Art. 619 do Cód. de Processo Penal: inexistência de vício a ser sanado. Decisão suficientemente fundamentada. Argumentos colacionados e que evidenciam mero inconformismo da parte. Embargos rejeitados."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1217-1225), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 474, § 3º, 478, I e II e 593, III, "d", todos do Código de Processo Penal, e 489 do Código de Processo Civil.

Afirma a ilegalidade da determinação de uso de algemas, sem justificativa idônea, durante a sessão de julgamento do tribunal do júri.

Argumenta, também, que a promotora de justiça fez uso indevido do silêncio do réu, tentando induzir os jurados a considerarem isso como uma culpa, o que é vedado pela legislação.

Além disso, sustenta que houve uso indevido de argumento de autoridade pela promotora de justiça oficiante no tribunal do júri, que citou a decisão de pronúncia proferida pela juíza que presidiu o júri.

Alega, ainda, que o acórdão manteve uma condenação contrária às provas dos autos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1260-1264), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1267-1269), ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recorrente foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Em apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para readequar a pena para 14 anos de reclusão.

Quanto ao uso de algemas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o voto condutor do acórdão impugnado consignou o seguinte (e-STJ fls. 1190-1192):

"De proêmio, a respeito do uso de algemas em Plenário, a MM Juíza Presidente pontuou que:

(...)

Destarte, autorizo a utilização de trajes civis pelo réu durante a realização da solenidade; mas, nessa hipótese, necessariamente ele deverá permanecer de algemas. Isso porque, consoante orientação da Polícia Militar, que atua no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães (Fórum da Barra Funda), o uso de tais roupas seria apenas permitido desde que mantido o uso de algemas, considerando o tamanho do fórum e a possibilidade de fuga do réu, confundindo-se com as milhares de pessoas que aqui transitam diariamente (segundo estatísticas, mais de quatro mil pessoas circulam em média por dia nesse Fórum - <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/19/tj-sp-forum-criminal-recebe-exposicao-que-divulga-campanha-protesto-do-bem/>). Salienta-se que, a despeito da redução do número de pessoas circulando no fórum, em razão da pandemia e da adoção de audiências virtuais, consultada, mais uma vez, a Polícia Militar do Fórum confirmou que a orientação aludida permanece em vigor. Outrossim, consigna-se que o réu responde a homicídio qualificado consumado e que o plenário, em que é realizado o julgamento, é pequeno e que todos os presentes (advogados, promotor, funcionários, juíza, réu, jurados, plateia) ficam muito próximos uns dos outros. Os I. Defensores, então, após os esclarecimentos prestados, optaram pelo uso de trajes civis, cientes de que tal opção ensejaria o uso necessário de algemas, pelas questões já apontadas, especialmente para preservar a segurança de todos os

presentes no recinto, garantindo a integridade física dos presentes e obstando a ocorrência de eventuais incidentes. Fls 978.

Nesse contexto, não há se falar em nulidade porquanto a Súmula Vinculante /STF 11 não proíbe o uso de algemas, expressamente ressaltando quando isso poderá ocorrer:

(...)

Isso delineado, bem justificado o uso das algemas por questões de segurança, máxime considerando a autorização do “uso de trajes civis” pelo Acusado.” (grifos adotados)

Observo que a manutenção das algemas se deu em razão de fundado receio de fuga do acusado e perigo à integridade física dos presentes, considerando que o julgamento ocorreu em local de espaço reduzido e desprovido dos mecanismos de segurança necessários. Ademais, houve a concordância da defesa, que não alegou qualquer nulidade quando informada das condições estipuladas por orientação da Polícia Militar para o uso de trajes civis pelo agravante. Assim, não houve ilegalidade na medida adotada.

Quanto ao tema, destaco o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITO E USO DE ALGEMAS. SEGURANÇA JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou habeas corpus, no qual se alegava nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por indeferimento da oitiva de perito e uso de algemas no réu. 2. O paciente foi processado por homicídio qualificado, cometido durante visita íntima em estabelecimento penitenciário, sendo o crime praticado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de perito e a manutenção do uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri configuram nulidade absoluta, justificando a concessão de habeas corpus. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de ilegalidade manifesta e evidente. 5. Não se comprovou que o indeferimento da oitiva de perito em plenário causou algum prejuízo efetivo à defesa do agravante. 6. **O uso de algemas foi justificado pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.** 7. A demonstração de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio pas de nullité sans grief. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: “1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. Não se prescinde da comprovação do efetivo prejuízo em se tratando de nulidade no processo penal. 3. **O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo.**” Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 411, §1º, 422, 473, §3º, 474, §3º, 563.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 890.927/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgRg na RvCr 5.565/RS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022. (AgRg no HC n. 930.556/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grifos aditados)

Noutro giro, o agravante afirma que a promotora de justiça fez uso indevido do silêncio do réu, tentando induzir os jurados a considerarem isso como uma culpa.

No ponto, de acordo com o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 1192-1193):

"No tocante à nulidade por referência ao silêncio do Réu, a Dra Promotora de Justiça apenas fez menção às suas declarações (parciais) em Plenário, não explorando esse fato a seu demérito, sem violar, portanto, o art. 478, inc. II, do Cód. de Proc. Penal.

(...)

Acresce, também, partindo das transcrições anotadas a fls. 998/1000, que, constando o interrogatório anterior dos autos, nada obstava à Dra Promotora confrontar essas declarações com o quanto dito pelo Acusado em Plenário."

Não há evidência de que a acusação tenha utilizado o silêncio do réu de forma pejorativa, conforme registrado pelo acórdão impugnado. Ademais, a defesa nem sequer apontou especificamente qualquer declaração do Ministério Público que pudesse eventualmente prejudicar o réu, fazendo referência ao seu silêncio. Assim, nada há a prover quanto a este aspecto.

Vale dizer que é firme nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que "a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, **a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, assim como na hipótese dos autos, não enseja a nulidade**" (AgRg no HC n. 907.404/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

O agravante alega, também, que houve uso indevido de argumento de autoridade pela promotora de justiça oficiante no tribunal do júri, que citou a decisão de pronúncia proferida pela juíza que presidiu o júri.

De acordo com a Corte local (e-STJ fls. 1193-1195):

"Também não vinga a objeção de o Ministério Público ter utilizado do 'argumento de autoridade', porquanto a Dra Promotora de Justiça apenas disse aos Srs Jurados que estes poderiam consultar o "resumo da prova produzida na primeira fase", referindo-se à r. sentença de pronúncia (fls 972/973: mídia), sem incorrer em violação ao art. 478, inc. II, do Cód. de Proc. Penal.

E, força convir, a situação acima descrita não apresenta nenhum juízo de valor sobre a r. sentença de pronúncia, encerrando, tão só, quando muito, referência

ao fato processual necessário deste decisum fazer menção à “existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, como expresso no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Aliás, poderia a Dra Promotora, inclusive, ler a r. sentença de pronúncia no Plenário, sem que implicasse em 'argumento de autoridade'.

Nesse sentido:

A simples leitura da pronúncia no Plenário do Júri não leva à nulidade do julgamento, que somente ocorre se a referência for utilizada com o argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado.

STJ: Jurisprudência em Teses, Tese 8, edição 75, 22.2.2017 (www.stj.jus.br).

Com efeito, o vício se apresenta no adjetivo, ou seja, exaltação das qualidades do autor da decisão, não na singela menção de ter ocorrido.

Em suma, a Corte Superior de Justiça, ao interpretar o art. 478, inciso I do Código de Processo Penal, compreende que a legislação processual veda a utilização de decisões judiciais, como argumento de autoridade, na tentativa de constranger os jurados a aderirem a entendimentos expressados sobre os fatos pela justiça togada.

STJ: REsp 1.828.666, 6ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j.12.5.2020 (www.stj.jus.br).

(...)

No mais, digno de nota, que o art. 478, inc. I, do Código de Processo Penal, não “veda, de maneira explícita [...] a mínima referência a decisão de pronúncia”, mas, tão só, que o faça “como argumento de autoridade”, esforço esse ausente no caso dos autos, já acima analisado.

De fato, "a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu" (HC n. 149.007/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).

E, no caso, segundo o acórdão recorrido, "a Dra Promotora de Justiça apenas disse aos Srs Jurados que estes poderiam consultar o 'resumo da prova produzida na primeira fase', referindo-se à r. sentença de pronúncia". Trata-se menção superficial a documento constante dos autos aos quais os jurados têm amplo acesso, não configurando argumento de autoridade, pois, por si, é incapaz de induzir o Conselho de Sentença, não prejudicando nem beneficiando o réu.

Quanto ao tema, destaco o seguinte aresto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO

DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO MEMBRO DO PARQUET NA MENÇÃO A CONDENAÇÃO DE CORRÉU EM AUTOS AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015). 2. No presente caso, a Corte de origem concluiu que a entrega de cópia da Decisão de Pronúncia aos Jurados não se mostra ilegal, pelo contrário, tem o condão de dar ciência adequada ao Conselho de Sentença acerca do caso que será submetido a julgamento, não configurando prejuízo à Defesa (e-STJ fls. 2264). Assim, verifica-se que a entrega de cópias da pronúncia, nos termos da previsão inserta no artigo 472 do CPP, não pode ser tida como prejudicial a acusada, uma vez que não atingiu o ânimo dos jurados. 3. Não se encontra no rol de vedações do art. 478, I, do CPP, a referência a condenação de corréu em autos autônomos. Assim, a menção pelo Membro do Ministério Público de que o corréu fora condenado anteriormente não caracteriza nulidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 5. As instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a premeditação do ato criminoso. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 3/5/2017). Precedentes. Ademais, para se afastar a ocorrência da premeditação seria necessário o revolvimento de prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Reconhecida mais de uma qualificadora no crime de homicídio, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base. No presente caso, o recurso que dificultou a defesa da vítima fora utilizado para qualificar o delito, enquanto o motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do CP) e o meio cruel (art. 121, §2º, inciso III, do CP) para fins de se exasperar a pena-base, em análise das circunstâncias judiciais atinentes aos motivos e circunstâncias do crime, não havendo qualquer ilegalidade em tais fundamentos. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos, como na hipótese em análise. 8. A questão acerca do comportamento da vítima ser circunstância judicial favorável ao réu não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência

de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282/STF. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.144.022/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.) (grifos aditados)

O recorrente alega, ainda, que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o veredicto do tribunal do júri ser cassado, ou, ao menos, afastadas as qualificadoras. No ponto, destaca que (e-STJ fls. 1225):

"(...) tanto os policiais, quanto o dono do bar, não presenciaram os fatos, assim evidente que o julgamento se deu contrário as provas dos autos, ademais, justificando-se o erro judicial na manutenção tanto do edito condenatório, quanto das qualificadoras, com fixação de pena elevadíssima em regime inicial fechado, e, também da injusta expulsão das fileiras da polícia militar."

Pois bem.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, *ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional* (AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

De fato, "É cediço que a excepcional anulação ou decote de circunstância qualificadora (na forma do art. 593, III, "d", do CPP) do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pautado no sistema da íntima convicção, somente se afigura possível quando "manifestamente" contrário às provas dos autos. Assim, quando houver duas versões (em sessão plenária) a respeito dos fatos controvertidos, ambas fincadas no conjunto probatório coligido ao caderno processual, tem-se por imperativa a manutenção do decisum popular, sob pena de ultraje à indelével soberania (constitucional) dos

veredicto" (AgRg no AREsp n. 2.576.839/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Na espécie, a Corte de origem, ao decidir que a condenação do acusado encontra amparo na prova dos autos, consignou (e-STJ fls. 1196):

"No mérito, o Apelado foi denunciado e pronunciado para julgamento perante o C. Tribunal do Júri, porquanto consta que, no local, dia e horário descritos na inicial, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Clayton A. L. (fls 84/87).

Nesse contexto, a materialidade é objeto do auto de prisão em flagrante (fls 1 /2), de exibição e apreensão (fls 10/11) e laudo de exame necroscópico (fls 195 /199).

A autoria da prova oral colhida, em especial dos depoimentos das testemunhas Fernando Amista Soares, Diego Santhiago Santos de Jesus (Policiais Militares) e Francisco A. S. (dono do estabelecimento palco dos fatos) (fls 972/973: mídia).

Muito embora o Apelante tenha apresentado versão a seu favor, para o disparo contra a Vítima, os Senhores Jurados reconheceram a materialidade e autoria, bem como a presença das qualificadoras relativas ao “crime cometido por motivo torpe” e “crime praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima” (fls 981/982).

Não se afere, portanto, que a decisão do Conselho de Sentença, que optou por prestigiar uma das versões apresentadas nos autos, qual seja, a condenatória, bem como reconheceu as circunstâncias qualificadoras, tenha ignorado as provas constantes dos autos, devendo, de toda sorte, ser observado o princípio da Soberania dos Veredictos.

Destarte, não há se falar em anulação do julgamento, o qual somente seria cabível caso a decisão dos Senhores Jurados fosse dissociada da prova dos autos, o que não ocorre na espécie."

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por essas razões, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0395718-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.773.066 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035515120218260228 15189288520218260228 35515120218260228

3551512021826022815189288520218260228

35515120218260228151892885202182602283102021

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54245493841<4774@

2024/0395718-5 - AREsp 2773066